



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000036/2026
Processo: 11205-00 2026
Autoria: André Mariano
Ementa: Dispõe sobre afixação de cartaz ou placas informativas de locais que oferecem atendimento psicológico gratuito, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 19/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 36/2026 que: "Dispõe sobre afixação de cartaz ou placas informativas de locais que oferecem atendimento psicológico gratuito, no âmbito do Município de Juiz de Fora".

A proposição determina a divulgação dessas informações em hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e demais centros de referência em saúde, com indicação do nome da entidade, endereço e telefone.

É o relatório. Passo a opinar.

II. PARECER

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297018



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Mineira também dispõe de normas no mesmo sentido. Senão vejamos:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Na lição de Pinto Ferreira¹:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A divulgação de informações sobre serviços públicos de saúde, especialmente aqueles voltados ao atendimento psicológico gratuito, reforça políticas de acesso, prevenção e orientação à população, não havendo invasão de competência da União ou do Estado.

Contudo, na forma originalmente apresentada, o projeto impõe obrigação administrativa direta ao Poder Executivo, ao determinar a afixação de placas e cartazes em unidades de saúde, o que pode caracterizar vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento da Administração Pública.

Todavia, o vício é plenamente sanável, mediante a adequação do texto legal para natureza autorizativa, limitando-se a permitir que o Poder Executivo, se assim entender conveniente e oportuno, promova a divulgação das informações, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Para afastar a criação de obrigação direta ao Poder Executivo, recomenda-se a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297018



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação, por meio de placas, cartazes ou mensagens, em meios físicos ou digitais, de informações sobre os locais que oferecem atendimento psicológico gratuito no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único: A divulgação de que trata o caput poderá ocorrer, a critério do Poder Executivo, em hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Centros de Referência e demais equipamentos públicos de saúde.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, e sem adentrarmos no mérito do projeto de lei, não sendo matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, **concluimos que a proposição é legal e constitucional, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297018

